



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:41

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre o cadastro municipal de veículos autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 31/2025- DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE VEÍCULOS AUTOPROPELIDOS, BICICLETAS ELÉTRICAS E CICLOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO MATERIAL (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES). VÍCIO FORMAL SUBJETIVO (INVADINDO A ESFERA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA). USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria do vereador Sargento Moreno, que ***“Dispõe sobre o cadastro municipal de veículos autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o aumento significativo do uso de bicicletas elétricas, veículos autopropelidos e ciclomotores no município tem gerado preocupações quanto à segurança no trânsito, fiscalização e identificação de condutores e veículos envolvidos em incidentes.

Atualmente, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ciclomotores necessitam de registro e licenciamento nos Detrans estaduais, enquanto bicicletas elétricas e veículos autopropelidos seguem regras menos rígidas. No entanto, observa-se que muitos desses veículos transitam sem a devida identificação, dificultando ações de segurança pública e recuperação em casos de furto ou envolvimento em infrações e acidentes.

Diante desse cenário, este projeto de lei propõe a criação de um Cadastro Municipal de Identificação, com o objetivo de facilitar a identificação desses veículos, sem a exigência de licenciamento obrigatório, apenas para fins de organização, segurança e proteção ao cidadão.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 31/2025, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

A Constituição Federal em seu art. 22, incisos IX e XI, estabelece como competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, podendo ser delegada aos Estados, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Constituição Federal, por meio de lei complementar:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". (grifo nosso).

Cabe, portanto, à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, aos Estados a regulamentação e provimento dos aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, cabendo aos Municípios a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local, consoante o art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/1997 estabelece em seu art. 5º, que o Sistema Nacional de Trânsito “é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: (1) estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; (2) fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; (3) estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema (art. 6º).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com relação à competência do Município, o art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece:

“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

(...)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Como bem pontua MEIRELLES:

“Assim sendo, compete ao Município regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; limitar o número de automóveis de aluguel. Essa enumeração é meramente exemplificativa, pois pode ser acrescida de outros assuntos não enumerados, mas que se enquadrem no interesse local do Município, que é o atributo constitucional indicativo de sua competência. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estacionamento rotativo pago, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.” (grifo nosso).

Pois bem, anote-se, ainda que, no tocante ao regramento geral, no âmbito federal, o CONTRAN, órgão nacional responsável por regulamentar a Política Nacional de Trânsito, editou a Resolução CONTRAN nº 842, de 8 de abril de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de maio de 2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação, para adequar a definição de ciclomotor ao que prevê o Anexo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ainda sobre o tema, há a Resolução CONTRAN nº 465 que criou uma categoria de bicicletas elétricas que não seriam equiparadas aos ciclomotores, dispensando desta forma, a maior idade para sua condução, bem como habilitação A ou ACC, ou o emplacamento.

Pois bem, como visto a matéria está inserida no rol de competência privativa da União para legislar sobre trânsito, estando em vigor o Código de Trânsito Brasileiro.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é robusta em declarar inconstitucionalidade de leis municipais que disponham sobre trânsito e transporte de forma diversa dos parâmetros fixados pelo legislador federal, por se tratar de matéria da competência privativa da União:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Decreto distrital que impõe condicionante não prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei 12.587/2012. Exigência de inspeção veicular anual em automóvel locado, como condição para emissão do certificado de autorização, necessário para o exercício de transporte individual privado de passageiros relacionado à plataforma Uber. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 5. Os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros. Tema 967 da sistemática da repercussão geral. 6. Decisão do



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1275708 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma.” (grifo nosso).

De rigor anotar que a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, conforme entendimento consolidado pelo STF (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A respeito da competência legislativa suplementar municipal Diogo de Figueiredo Moreira Neto esclarece:

“Descabe uma interpretação literal a respeito da natureza dessa competência, de suplementar a legislação reservada aos demais níveis, pois a excessiva latitude a que se chegaria seria incompatível com o sistema constitucional de partilha de competências adotado, o que indica claramente que deva prevalecer uma interpretação sistemática, de modo a se entender, assim, o art. 30, II, CF, vinculada a expressas previsões de suplementação abertas pelas legislações federais e estaduais. Tal restrição significa que não cabe ao Município, suplementar livremente toda e qualquer legislação editada pelas demais entidades, pois tal elastério conduziria facilmente a absurdos e à insegurança jurídica, devendo, assim, ser



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

entendida como uma atribuição de suplementar qualquer legislação federal ou estadual em que se contemple, explícita ou implicitamente, a possibilidade de se especificar um detalhamento normativo em nível municipal, desde que o interesse local o justifique. Por derradeiro, e até mesmo literalmente interpretado, como o verbo “suplementar” oferece um conteúdo distinto e mais amplo do que “complementar”, essa previsão poderia implicar a atribuição de um onímodo poder municipal de suprir omissões legislativas de qualquer nível, mas como tal elastério seria incompatível com o sistema de partilhas constitucionalmente instituído, reforça-se o entendimento de que a natureza complementar, sempre que a peculiaridade do interesse local o justifique, como condição de sua validade constitucional. (MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr (coord.). Tratado de Direito Municipal. V.1. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 252)”. (grifo nosso).

Como mencionado acima, a legislação federal reconhece a competência municipal para organizar, planejar, regulamentar o trânsito local, com estrita observância das diretrizes estabelecidas na legislação federal, sob pena de ferir competência privativa da União.

Diante de tal quadro, analisando-se os dispositivos do Projeto de Lei nº 31/2025, se verifica afronta ao regramento estabelecido pela União, configurando ofensa ao pacto federativo, ao qual o Município deve observância, consoante o disposto no art. 144, da Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passando à análise da segunda hipótese de inconstitucionalidade relativa à usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e arguição de matéria pertencente à reserva da Administração.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175823-22.2021.8.26.0000, da Lei nº 3.794, de 06 de julho de 2021 (*dispõe sobre a utilização de bicicleta elétrica e ciclomotor, e fixa outras providências*), proposta pelo Prefeito do Município de Andradina, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a Lei era inconstitucional, por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal e que referida regulamentação consistia em ato típico da administração. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) usurpação de competência privativa da União. Arquição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, “a”, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente". DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2175823-22.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA SÃO PAULO"(grifo nosso).

Nesse ponto, cabe anotar que os Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si e com funções indelegáveis, estabelecidos no art. 2º da Constituição Federal³ e no art. 5º da Constituição do Estado⁴, de maneira que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, cabendo ao Legislativo exercer, atividades legislativas; ao Executivo atividades preponderantemente, executivas e ao Judiciário exercer a atividade jurisdicional. Contudo, esses três Poderes exercem atividades atípicas que se inserem no âmbito de competência preponderante de outro Poder, de tal forma que o Poder Executivo também pode exercer função judicante e função legislativa.

Como bem ressaltando pelo mestre Hely Lopes Meirelles:

"Aliás, já se observou que Montesquieu nunca empregou em sua obra política as expressões "separação de Poderes" ou "divisão de Poderes", referindo-se unicamente à necessidade do "equilíbrio entre os Poderes", do que resultou entre os ingleses e norte-americanos o sistema de checks and balances, que é o nosso método de freios e contrapesos, em que um Poder



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

limita o outro, como sugerira o próprio autor no original: “le pouvoir arrête le pouvoir”. Seus apressados seguidores é que lhe deturparam o pensamento e passaram a falar em “divisão” e “separação de Poderes”, como se estes fossem estanques e incomunicáveis em todas as suas manifestações, quando, na verdade, isto não ocorre, porque o Governo é a resultante da interação dos três Poderes de Estado Legislativo, Executivo e Judiciário, como a Administração o é de todos os órgãos desses Poderes”.(grifo nosso).

Dessa forma, o que não se admite, é o ingresso de um Poder na área de atuação preponderante de outro Poder, de competência privativa de outro Poder, estando tais competências delimitadas expressamente na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Como já mencionado, não há entre o Legislativo e o Executivo subordinação administrativa ou política, mas sim um entrosamento de funções e de atividades político-administrativas.

É certo que a Câmara Municipal ao exercer sua função precípua deve respeitar as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro, podendo legislar a respeito de matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, conforme disposto no art. 30, da Constituição Federal.

Como já mencionado, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo é excepcional e demanda interpretação restrita. A esse respeito MEIRELLES esclarece:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou emprego públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (op. cit., p. 597)”.

A matéria abordada pelo projeto de lei, de iniciativa parlamentar, aborda matéria de trânsito o qual deve ser organizado pelo Poder Executivo através do órgão competente para planejá-lo e regulamentá-lo, correspondendo a indevida interferência do legislativo na esfera de atuação administrativa do Prefeito.

A doutrina faz a distinção necessária, no âmbito municipal, entre as matérias de atribuição da Câmara dos Vereadores, aquelas relacionadas a normas gerais e abstratas, reservando ao Executivo as normas em que se pratique atos concretos de administração:

“Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita que o Legislativo provê "in genere", o Executivo "in specie"; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de suas exclusivas competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (...) Leis de iniciativa da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 498/499)”.

O C. Supremo Tribunal Federal já declarou, em caráter incidental, a inconstitucionalidade de lei que tratava sobre a matéria relativa ao estacionamento em via pública, justificando que a Câmara Municipal não pode criar regras para a prática de atos típicos da administração municipal, o que evidencia afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990.
DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil (Art. 99. São bens públicos: I os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;), as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito. (STF, RE 239458, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015”.

Com efeito, a regulamentação do cadastro municipal de veículos autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores é matéria de indiscutível competência do Poder Executivo por seu caráter evidentemente regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e funcionamento da Administração Pública, o que importa em afirmar que caracteriza invasão da esfera da gestão administrativa.

Assim, o vício de inconstitucionalidade que macula o Projeto de Lei nº 31/2025, decorre da incompetência do Poder Legislativo Municipal ao invadir a esfera de atuação do Executivo Municipal, por violação ao artigo 5º (Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

e o Judiciário.), e artigo 47 (Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição), inciso II (exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual), XIV (praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo) e XIX, “a” (dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos), e artigo 144 (Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição), todos da Constituição Estadual.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 31/2025 **apresenta vício material de inconstitucionalidade (violação ao princípio da separação dos poderes), vício formal subjetivo (invadindo a esfera de gestão administrativa) e usurpação de competência privativa da união, caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria, nos artigos 3º, 5º, 6º e 7º, por interferirem nos órgãos da administração pública e na esfera de gestão administrativa, bem como por criar uma despesa no artigo 5º (com selos ou adesivos) e não apresentar uma estimativa do impacto orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT.**

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 31/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 12 de março de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 18/03/2025 12:22:01 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-86686B-0H3C5F-6P8I2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

